SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270427 - SC (2026/0200660-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KELVIN BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A defesa, ao agravar, limitou-se a reafirmar teses de mérito e a impugnar a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, sem enfrentar especificamente o único fundamento da decisão agravada, consistente na incidência da Súmula 182/STJ.
3. *As decisões anteriores*. Condenação por roubo qualificado na forma tentada mantida em apelação; recurso especial inadmitido pelo tribunal de origem; agravo em recurso especial não conhecido pelo Presidente da Corte com base na Súmula 182/STJ; interposição do presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. Compete ao agravante impugnar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração de teses de mérito e o enfrentamento de óbices diversos não atendem ao ônus de dialeticidade recursal.
6. Verificada a ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, aplica-se o enunciado sumular que torna inviável o conhecimento do agravo.
7. A não superação do único motivo determinante da decisão monocrática (incidência da Súmula 182/STJ) impede o exame do mérito do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59679028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a0e82f-1b3a-4dd4-acfe-3c2483eaa44e

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, j. 10.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59679028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a4a0e82f-1b3a-4dd4-acfe-3c2483eaa44e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270427 - SC (2026/0200660-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KELVIN BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa, ao agravar, limitou-se a reafirmar teses de mérito e a impugnar a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, sem enfrentar especificamente o único fundamento da decisão agravada, consistente na incidência da Súmula 182/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Condenação por roubo qualificado na forma tentada mantida em apelação; recurso especial inadmitido pelo tribunal de origem; agravo em recurso especial não conhecido pelo Presidente da Corte com base na Súmula 182/STJ; interposição do presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59679032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:31
Código de Controle do Documento: f9a52ab4-e29b-4c46-b06b-e43ffa7a65ea

III. Razões de decidir

5. Compete ao agravante impugnar de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada; a mera reiteração de teses de mérito e o enfrentamento de óbices diversos não atendem ao ônus de dialeticidade recursal.

6. Verificada a ausência de impugnação específica ao fundamento de incidência da Súmula 182/STJ, aplica-se o enunciado sumular que torna inviável o conhecimento do agravo.

7. A não superação do único motivo determinante da decisão monocrática (incidência da Súmula 182/STJ) impede o exame do mérito do agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 892.950/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 872.861/SP, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.699.289/SP, Quinta Turma, j. 10.09.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVIN BRANCO DOS SANTOS (fls. 954-971) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ (fls. 948-949).

O agravante foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, afastou a reparação mínima dos danos por ausência de indicação do valor na denúncia (fls. 763-770; 771-772; 856-859).

Interposto recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegou-se violação aos artigos 157, *caput,* 226 e 386, incisos II, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, e aos artigos 157, § 3º, e 157, § 3º, inciso I, do Código Penal, requerendo, em síntese: a declaração de ilicitude da prova decorrente do acesso ao celular da informante; a absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, a desclassificação para o delito do artigo 157, § 3º, inciso I, do Código

Documento eletrônico VDA59679032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:31
Código de Controle do Documento: f9a52ab4-e29b-4c46-b06b-e43ffa7a65ea

Penal; a revisão da dosimetria com redimensionamento da pena-base; e a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 774-861).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial por entender que incidiam os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, por demandar revolvimento fático-probatório e por estar o acórdão em consonância com a orientação desta Corte (fls. 901-903).

Em decisão da Presidência (fls. 948-949), não se conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, afirmando ter impugnado os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, defende que a insurgência buscou revaloração jurídica, e requer o conhecimento e provimento para processamento do agravo em recurso especial; alternativamente, pede a reconsideração ou submissão a julgamento colegiado (fls. 954-971).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contraminuta pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica e a incidência das Súmulas n. 182, n. 7 e n. 83 do STJ (fls. 977-980).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, ou, caso assim não se entenda, pelo não provimento do agravo em recurso especial, reafirmando a falta de dialeticidade e os óbices da Súmula n. 7 do STJ quanto ao mérito invocado pela defesa (fls. 991-995).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece conhecimento.

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática de fls. 948-949, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob argumento de incidência da Súmula n. 182 deste STJ.

Documento eletrônico VDA59679032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:31
Código de Controle do Documento: f9a52ab4-e29b-4c46-b06b-e43ffa7a65ea

Neste agravo regimental, o insurgente reafirma as teses de mérito e impugna a aplicação das súmulas n. 7 e 83 do STJ, deixando de cumprir com o ônus de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que pretende desconstituir, porquanto argumentou apenas de forma sucinta acerca da não incidência da súmula n. 182 do STJ, único fundamento utilizado para não receber o agravo em recurso especial.

Como explanado, nesta nova oportunidade, o agravante deixou de impugnar satisfatoriamente a incidência da súmula n. 182 do STJ (fundamento utilizado para não conhecer do agravo em recurso especial), debruçando-se quanto aos óbices previamente delineados. Tal circunstância, como cediço, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis:* "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, verificada essa hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não deve ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECRETO DE INDULTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A extinção da punibilidade do condenado por indulto está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo decreto.
>
> 2. "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)
>
> 3. Agravo regimental não conhecido.
>
> (AgRg no HC n. 892.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

Documento eletrônico VDA59679032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:31
Código de Controle do Documento: f9a52ab4-e29b-4c46-b06b-e43ffa7a65ea

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 872.861/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 413/414). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 419/439), por sua vez, a agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a alegar, de maneira genérica, a violação a princípios e dispositivos constitucionais, a ocorrência de manifesta ilegalidade e comprometimento inequívoco de seu direito de locomoção (e-STJ fl.

Documento eletrônico VDA59679032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:31
Código de Controle do Documento: f9a52ab4-e29b-4c46-b06b-e43ffa7a65ea

420) e a prescindibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (e-STJ fl. 422).

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. A concessão do writ, de ofício, isto é, por iniciativa dos juízes e Tribunais, deve ocorrer quando detectada, no curso do processo, ilegalidade flagrante, na forma do art. 654, § 2º, do CPP, o que não ocorreu, na espécie, em relação às matérias suscitadas no recurso especial, não se admitindo a sua invocação pela defesa como mecanismo para tentar driblar a não admissão do recurso interposto e, assim, se obter o pronunciamento judicial acerca do mérito recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.699.289/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, REPDJe de 20/9/2024, DJe de 16/09/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59679032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:31
Código de Controle do Documento: f9a52ab4-e29b-4c46-b06b-e43ffa7a65ea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0200660-5

AgRg no AREsp 3.270.427 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50247226520238240033 50286961320238240033

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KELVIN BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KELVIN BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CHARLES JACOB PEGORARO KERBER - SC027077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:37:46
Código de Controle do Documento: 4A888D36-0A43-4C4B-B6E1-CB013C2CB185